PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº 0000101-27.2026.8.19.0000**
(ref. Processo SEEU n° 5018349-76.2024.8.19.0500)

Impetrante: VICTOR O. MEDEIROS

Paciente: EVERALDO ALVES GRIGÓRIO DOS SANTOS

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

1. ***Habeas Corpus*, com pedido liminar**, impetrado em favor de **EVERALDO ALVES GRIGÓRIO DOS SANTOS**, alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal nos autos do processo originário, ante a omissão do Juízo da VEP em apreciar o pleito defensivo de liberdade monitorada com autorização para trabalho e estudo.

2. A defesa técnica narra que o paciente cumpre pena de 10 anos de reclusão pelos crimes dos artigos 180 e 311 do CP e artigo 16 da Lei 10.826/03 e, atualmente, encontra-se em regime semiaberto.

3. Afirma que em novembro de 2025 protocolou pedido de liberdade monitorada com autorização para trabalho e estudo, destacando o propósito concreto de reinserção social, estudo, exercício de atividade laboral lícita e provisão da filha menor do paciente. No entanto, o pedido não foi apreciado pelo Juízo da VEP

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 03/03/2026 15:49:52
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

antes do recesso forense, "*permanecendo o paciente privado do exercício de direitos inerentes ao regime semiaberto, notadamente o trabalho externo, por mera inércia estatal.*".

4. Aduz, ainda, que o paciente é primário, não reincidente, condenado por crimes sem violência ou grave ameaça, bem como ostenta conduta carcerária adequada, com remição já reconhecida, preenchendo integralmente os requisitos objetivos e subjetivos do regime.

5. Diante de tais argumentos, requer a concessão de liminar para determinar a imediata autorização para que o paciente exerça atividade laboral e educacional, subsidiariamente, a determinação para que o Juízo da VEP aprecie o pedido. No mérito, busca a concessão da ordem nos termos da liminar.

6. Decisão que, em sede de plantão judicial, indeferiu a liminar (index 000007).

7. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (index 000018).

8. Decisão que indeferiu a liminar (index 000025).

9. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela extinção do *writ* "*sem julgamento de mérito, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 133, VIII, j, do Regimento Interno do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, seja porque efetivamente já houve manifestação do Ministério Público e se encontra em vias de decisão na instância competente, ou porque a apreciação do mérito do writ importará em supressão de instância." (index 000033).

10. **É o breve relatório. Passo a decidir.**

11. O presente *habeas corpus* foi impetrado sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da omissão judicial em apreciar o pleito de liberdade monitorada com autorização para trabalho e estudo.

12. No entanto, conforme bem destacado pelo parecer da Procuradoria de Justiça, *"descabe o deferimento das benesses nesta seara sob pena de indevida supressão de instância"*.

13. Descendo ao caso, verifica-se que a defesa do paciente solicitou a progressão ao regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica para fins de trabalho e estudo (seq. 64 - SEEU).

14. Aberta vista ao Ministério Público, este requereu esclarecimentos acerca dos fundamentos do pedido defensivo, ressaltando, ainda, que *"a substituição do regime semiaberto não encontra respaldo legal na forma pretendida, uma vez que a progressão de regime deve observar critérios objetivos e subjetivos, além da necessária observância da cronologia legal. No presente caso,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o apenado acaba de ingressar no regime semiaberto (decisão proferida em 13/10/2025) e o marco temporal para eventual progressão ao aberto somente ocorrerá em 21/01/2027, o que inviabiliza qualquer antecipação nesse sentido" (seq. 71.1 - SEEU).

15. Em razão disso, o Juízo executório abriu vista à defesa para manifestação, a qual foi apresentada no dia 04/02/2026 (seq. 85.1 - SEEU). Recentemente, em nova manifestação, o *parquet* ressaltou que "*o Estado do Rio de Janeiro possui estabelecimentos próprios e adequados para o cumprimento de pena no regime semiaberto razão pela qual não há motivo de aplicação da Sumula 56 do STF. Pelo indeferimento do pedido de PAD com monitoração eletrônica.*" (seq. 85.1 - SEEU).

16. Assim, conforme apontado pela Procuradoria de Justiça, "*diante da argumentação das partes, caberá ao Juízo da Execução a decisão final*". Portanto, qualquer análise por este Tribunal, de forma inaugural, configuraria indevida supressão de instância e afronta ao princípio do juiz natural.

17. Embora se reconheça a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, tal providência pressupõe flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta violação ao devido processo legal, o que não se verifica no presente caso.

18. Isso porque, da análise detida dos autos originários, verifica-se que o pedido defensivo se encontra em regular

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processamento perante o Juízo executório e está em vias de ser analisado, não havendo a alega morosidade, tampouco o constrangimento ilegal.

19. Destarte, não se extraindo do caso em apreço flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício, revela-se inadmissível o seu julgamento, pelo que **nego conhecimento** ao presente *Habeas Corpus*.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R